CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR 6046
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI 250/2013

AUTOR: Marcell Moraes

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição da criação de animais em sistema de confinamento no Município de Salvador"

RELATOR: Geraldo Junior

PARECER:

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 250, de 2013, de autoria do ilustre Vereador Marcell Moraes, que dispõe sobre a proibição da criação de animais em sistema de confinamento no Município de Salvador, e dá outras providências.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que visa proibir a criação de animais em sistema de confinamento no Município de Salvador, em razão do sofrimento imposto a esses seres nessa modalidade de criação, bem como uma série de doenças relatadas em sua justificativa, originárias da criação e abate intensivos, associadas às condições insalubres dos trabalhadores dessas atividades.

Em aspectos gerais, considerando-se que os animais compreendem a nossa fauna, a proposta em análise sustenta-se em direito difuso insculpido na Carta Magna de 1988, veja:

> ***"Art. 225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso***

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR 6096
MAT.

comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

A Constituição Federal não somente prevê o direito, como também os meios de assegurá-lo, senão, veja:

"§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;"

O ilustre edil autor da proposta, justificou-se ancorado na Lei 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, que em seu artigo 32º, prevê que "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: pena – detenção de três meses a um ano, e multa", sendo justa e digna sua preocupação.

Quanta à competência, a Constituição Federal determina em seu art. 30, incisos I e II, que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei n.° 250 de 2013.

É o nosso parecer .

Em 17.09.13

Geraldo Junior
Vereador - PTN